

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

26° Camara de Direito Privado Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

Registro: 2019.0000035201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelado GEAN TERRONES FERNANDES, são apelados/apelantes LÚCIO ANÍSIO PASSETI (JUSTIÇA GRATUITA), JOSE CARLOS PASSETI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIO APARECIDO PASSETI (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados ERASMO VIEIRA DE ARAUJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolhidas parcialmente as preliminares, deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Antonio Nascimento Relator Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP

Apelantes/Apelados: GEAN TERRONES FERNANDES, LÚCIO ANÍSIO

PASSETI, JOSÉ CARLOS PASSETI E MÁRCIO APARECIDO PASSETI

Apelados: ERASMO VIEIRA DE ARAÚJO E PREFEITURA MUNICIPAL DE

FERNANDO PRESTES

MM. Juiz de Direito: Dr. MARCELO BONAVOLONTÁ

VOTO Nº 23479

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do corréu, motorista do veículo, devidamente caracterizada. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde, objetiva e solidariamente, com o condutor pelos danos causados a terceiro. Danos morais majorados. Justiça gratuita. Indeferimento. Não preenchimento dos requisitos legais. Cerceamento de defesa não evidenciado PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A sentença de fls. 324/330 julgou parcialmente procedente a ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, proposta por Lúcio Anísio Passeti, José Carlos Passeti e Márcio Aparecido Passeti contra Erasmo Vieira de Araújo, Prefeitura Municipal de Fernando Prestes e Gean Terrones Fernandes, condenando o réu, Gean Terrones, ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

Inconformadas, as partes recorrem.

O réu **Gean** recorre (fls. 334/351)

sustentando, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo até o

julgamento do processo criminal. Aduz, ainda, cerceamento de defesa, pela

ausência de prova pericial nos autores. No mérito, sustenta ausência de

comprovação de sua responsabilidade pelo acidente. Requer a redução do valor

da condenação e, ainda, honorários advocatícios sobre o valor da condenação e

correção monetária e juros de mora a contar do arbitramento. Por fim, requer os

benefícios da justiça gratuita.

Os autores, por sua vez, recorrem

(fls. 356/365), sustentando, legitimidade passiva de Erasmo Vieira de Araújo e

da Prefeitura Municipal de Fernandópolis. Requerem a majoração dos danos

morais e a condenação do réu **Erasmo** por litigância de má-fé.

Recursos recebidos e bem processados.

Contrarrazões a fls. 370/375, 377/384, 387/395 e 396/397.

E o relatório.

Repele-se, inicialmente, a preliminar de

cerceamento de defesa, pela ausência de perícia nos autores. O juiz é o

destinatário da prova. Cabe-lhe, mercê da dicção do art. 370 do CPC, de ofício ou



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do

processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, a

iniciativa do magistrado a quo de prestar, definitivamente, a tutela jurisdicional,

sem determinar a produção de outras provas, não consubstancia cerceamento de

defesa.

Por outro lado, considerando a

independência da esfera cível em relação à criminal, nos termos do art. 935 do

Cód. Civil, ausente relação de prejudicialidade em relação ao processo em curso

no juízo criminal, razão pela qual não há que se falar em suspensão.

No mérito, cuidam os autos de ação de

indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito. Relatam os

autores, em síntese, que, em 11/01/2017, seus genitores, Aparecido Francelino

Passeti e Maria Rosa Rapaci Passeti, trafegavam na ambulância do Município

de Fernandópolis, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 133+400m, no município

de Olímpia/SP, vindo ela a ser abalroada pelo veículo Toyota/Hillux, de placa

DNK 9788, propriedade do réu Erasmo, naquela ocasião sendo conduzido pelo

réu **Gean**, que invadiu a pista contrária da Rodovia, vindo a colidir com o veículo

em que estavam os genitores dos autores.

A controvérsia dos autos reside na

aferição da culpa pelo acidente ocorrido.

Segundo descrição do acidente constante

do boletim de ocorrência: "... Apurou-se no local, que houve acidente de trânsito

envolvendo os veículos, acima descritos, sendo que a camionete Hillux, dirigida



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

por Gean Terrones Fernandes, vinha pela rodovia, sentido Barretos a Olimpia, e por motivos a serem esclarecidos, invadiu a faixa contrária, atingindo o veículo ambulância, que seguia por essa faixa. Do evento, resultou morte do condutor da ambulância, Leonildo, que ficou preso nas ferragens, e dos passageiros, casal Maria Rosa Rapaci Passeti e Aparecido Francelino Passeti..." (fls. 43).

Por outro lado, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, bem esclarece a dinâmica do acidente: "O acidente ocorreu em função do condutor do HILUX, por motivos desconhecidos, veio a adentrar para a pista contrária, dando causa ao acidente" (fls. 52/57).

O Código de Trânsito Brasileiro expressamente determina que:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Tais ditames foram desrespeitados pelo condutor da Hilux, sendo que, nessas situações, a culpa daquele que invade a contramão da via, causando acidente, é presumida:

"Acidente de trânsito — Ação indenizatória e denunciação da lide - Laudo do instituto de criminalística concludente - Presunção de culpa daquele que invade a contramão - Apelo provido em parte."

1 TJSP - 26 a Câmara de Direito Privado - Apelação n o 0003226-95.2007.8.26.0445 - Rel. Des. **Vianna Cotrim** - J. 25/07/2012.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

Portanto, resta incontroversa a culpa do

corréu Gean pelo acidente noticiado.

Vale destacar, no que tange à

responsabilidade do corréu Erasmo Vieira de Araújo, sua asserção no sentido

de que à época dos fatos já não era mais proprietário do automóvel, uma vez que

o vendera ao demandado Gean. Ocorre que embora seja prescindível o registro

na repartição administrativa de trânsito da venda do bem, somente a prova

efetiva da venda e da tradição do veículo para o comprador, que o dirigia quando

do evento, é que tem o condão de excluir o vendedor da relação jurídica.

Não é esse, evidentemente, o caso dos

autos. O contrato de compra e venda, bem como o documento de transferência

do veículo (fls. 93/95) foram datados de 04/01/2017, ao passo em que o acidente

se deu em 11/01/2017, tempo mais que suficiente para o vendedor, ao menos, ter

comunicado o Detran, sobre a venda do bem. Assim, não há como comprovar,

por certo, que na data do acidente Erasmo já não era mais proprietário do

veículo, sendo que os documentos de fls. 93/95 não são suficientes, por si sós, a

tal comprovação, uma vez que o reconhecimento da firma do vendedor no

documento de transferência somente ocorreu após o acidente, em 16/01/2017.

Quanto à responsabilidade do Município

de Fernandópolis, de fato, a responsabilidade objetiva administrativa (CF, art. 37,

§ 6°) não é absoluta, podendo ser afastada, mormente em casos de danos

ocasionados por atos de terceiros, fenômenos da natureza (força maior) e culpa

exclusiva da vítima. Ademais, outro fator que pode também excluir a



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

responsabilidade objetiva do Estado é a falta de nexo de causalidade entre a

ação ou omissão do agente, e o resultado danoso.

Assim, sem embargo de se tratar de

responsabilidade objetiva do Estado, em verdade, só cabe a responsabilização

do ente estatal - ou do particular que presta serviço de natureza pública -, caso

esteja obrigado a impedir o dano. Assim, o ente será responsabilizado se tiver

descumprido dever legal que lhe é imposto em ordem a obstar o evento lesivo, o

que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, não há mesmo que se falar

em legitimidade passiva do Município.

Indubitavelmente, a perda trágica de um

ente querido, notadamente aquele com quem existe proximidade de parentesco,

é motivo mais do que suficiente para causar dano moral. Cabe, por isso, somente

fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais,

mantendo-a ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser

encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas

as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam

desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que

regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio

indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao

desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."2

Diante desse quadro, o valor a ser

2 STJ - 4^a Turma - Resp 214.053/SP - Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** - J. 5/12/2000 - v.u.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

estabelecido deve levar em conta o sofrimento da vítima, a capacidade econômica e grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.³

Neste particular, é de bom alvitre trazer ao proscênio o magistério de **Pontes de Miranda:**

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

- a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.
- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).
- c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).

d) Outro elemento é a gravidade da culpa."4

Dessa forma, mostra-se adequada a

majoração dos danos morais, para R\$ 200.000,00, pois servirá de conforto à

parte ofendida. não se revelando exagerado ou desproporcional às

peculiaridades da espécie. Sobre aquela importância incidirá correção moratória a

contar do arbitramento (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora, estes contados

do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Desta forma, a r. sentença deve ser

reformada, para o fim de condenar os réus Gean e Erasmo, solidariamente, ao

pagamento de indenização aos autores, no valor de R\$ 200.000,00, atualizado

monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora de 1% a

contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já

considerados os honorários recursais.

Analisa-se, então, o pedido de concessão

da gratuidade judiciária ao réu **Gean**, a teor do disposto no art. 99, § 7°, do CPC,

mas a ele se nega acolhimento. Com efeito, os argumentos do apelante não

autorizam a concessão da assistência judiciária, a qual, não custa lembrar, é

destinada apenas aos que efetivamente não têm condições de arcar com as

custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou manutenção. E, de fato,

prova nessa direção não há nos autos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003064-26.2017.8.26.0189

Caberá ao apelante, assim, providenciar o recolhimento das custas de preparo, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Mantida no mais a r. sentença.

Anote-se, também, não há se falar em litigância de má-fé, porque não protagonizadas as hipóteses do art. 80 do CPC.

Postas essas premissas, acolhem-se parcialmente as preliminares e dá-se parcial provimento aos recursos, nos termos acima expostos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR